



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

4131

Presidente da Mesa Diretora: Ivan José Lopes

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Não votado, não tramitado

Autoria: Eurípedes Xavier Souto

Data: 13/08/1996

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/1996. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre normas para a comercialização de botijão contendo Gás Liquefeito de Petróleo – GLP no município de Montes Claros e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26

Posição: 15

Número de folhas: 05

Espécie: PL
Categoria: não tramitado, não votado
U: 26
Ordem: 15
nº pls: 03



Câmara Municipal de Montes Claros

PROCOLO DE ORIGEM	ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA:
Nº _____	ASSESSOR:
DATA ____/____/____	PROJETO:
	NÚMERO:

PROJETO DE LEI Nº _____

AUTOR: Vereador Lipa Xavier

ASSUNTO: Dispõe sobre normas para a comercialização de botijões contendo gás GLP .

Caixa

MOVIMENTO

1 Recebido em 13.08.96

2 À Com. de Leg. e Justiça

3 ARQUIVE-SE - 01.01.97

4

5

6

7

8

9

10



Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

PROJETO DE LEI Nº _____ /96

Dispõe sobre normas para a comercialização de botijões contendo gás (GLP) no município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros decreta:

Art. 1º - A comercialização de gás liquefeito de Petróleo - GLP, de forma fracionada, no município de Montes Claros, só poderá ser feita em botijões que ostentem, de forma visível, rótulo no qual conste o nome da engarrafadora e a garantia de segurança quanto ao uso do botijão pelo consumidor.

Parágrafo Único - O botijão comercializado com GLP deverá ter a mesma marca estampada, no corpo do botijão, no rótulo e no lacre que protege a válvula de segurança.

Art. 2º - Fica ~~expressa~~mente proibida a contratação e a permanência de menores no local de armazenamento, no manuseio e no transporte de GLP.

Art. 3º - O prazo de validade para a comercialização dos botijões de gás no município de Montes Claros deverá obedecer à norma 8865/95 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e a respectiva regulamentação a ser feita pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia) e DNC (Departamento Nacional de Combustíveis) sobre a matéria.

Art. 4º - Os botijões de gás (GLP) deverão trazer estampados em relevo o mês e o ano de sua fabricação.



Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

3

Parágrafo Único - É vedado o uso de código para indicar a data de fabricação nos botijões de gás (GLP).

Art. 5º - Os botijões de gás (GLP), atualmente comercializados, deverão passar por teste de qualificação e validação, cujo resultado deverá ser gravado nos próprios botijões, indicando as seguintes informações:

- a) data do teste;
- b) razão social da empresa que realizou o teste;
- c) termo de responsabilidade atestando a qualidade;
- d) validade do botijão de gás (GLP).

Parágrafo Único - O teste de qualificação a que alude este artigo deverá ser realizado de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, aplicáveis para vasilhame destinados à comercialização de GLP.

Art. 6º - É da responsabilidade da empresa engarrafadora a verificação da validade dos botijões de gás (GLP).

Art. 7º - É terminantemente proibida a comercialização, no município, de botijões de gás que não ostentem, na forma estabelecida nesta lei a data de fabricação e, quando for o caso, do teste de validação e qualificação.

Art. 8º - A inobservância de quaisquer das exigências fixadas nesta Lei acarretará ao infrator a aplicação da penalidade de multa de 50 (cinquenta) unidades fiscais do município, por botijão de gás (GLP) irregular, além da sua apreensão.

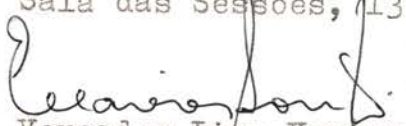
Art. 9º - As despesas para a execução dessa Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 1996.


Vereador Lipa Xavier

Líder do PC do B

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE Legislação
e Justiça

EM 3 DE agosto DE 1994

PRESIDENTE